



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292964**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1113113-66.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVANA MARCHI DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 5189**

**AGRAVO INTERNO Nº 1113113-66.2024.8.26.0100/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: SILVANA MARCHI DA SILVA**

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que indeferiu a gratuidade processual em sede recursal – Insistência da agravante para concessão do benefício - Recorrente que não demonstrou a efetiva hipossuficiência de recursos financeiros a justificar a concessão do benefício postulado (art. 5º, LXXIV, da CF) - Ausência de novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por **SILVANA MARCHI DA SILVA** contra a r. decisão de fls. 208/209, que indeferiu o pedido de gratuidade processual por ela deduzido.

Sustenta a agravante, em síntese, que sua situação de hipossuficiência restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, pelo que faz jus à gratuidade processual. Pontua que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Diz que auferir renda inferior a três salários-mínimos. Assevera que a declaração de pobreza conta com presunção relativa de veracidade. Pugna, por fim, pela reforma da r. decisão, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

**É o relatório.**

A despeito das alegações da agravante, o recurso não comporta provimento.

Conforme constou da r. decisão agravada, "(...) em que pese a alegada dificuldade financeira da apelante, tem-se que o pedido em apelação deveria vir acompanhado de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira da parte. E nesse sentido, muito embora a autora tenha declarado ser

*beneficiária do programa social Bolsa Família (fl. 43), no valor de R\$ 600,00, não consta dos extratos bancários juntados às fls. 72/88 a percepção de tal quantia. Ainda, extrai-se dos extratos colacionados às fls. 75/88, referentes à conta mantida junto à Plataforma Mercado Pago, movimentações que destoam da situação de hipossuficiência argumentada, indicando fonte diversa de renda, sem considerar que não restou demonstrado que tais contas bancárias são as únicas mantidas pela recorrente, o que poderia ser facilmente comprovado por meio do relatório Registrato (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>). Consoante se vê, a não apresentação de subsídios essenciais impede uma análise mais precisa e fundamentada da hipossuficiência econômica alegada pela parte, tornando inviável a concessão do benefício da Justiça Gratuita neste momento processual. Ou seja, não há mínimo indício que comprove a real situação socioeconômica da recorrente; não se vislumbra a aventada situação de hipossuficiência de modo que o recolhimento do preparo pudesse repercutir inequivocamente em manifestos prejuízos à sua própria subsistência. A simples declaração de hipossuficiência econômica, sem indícios da invocada necessidade, não isenta a parte de cumprir a determinação de comprovação de sua real situação financeira" (fls. 208/209)".*

Nesse particular, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da r. decisão agravada.

Há de se ressaltar que para concessão da gratuidade de justiça deve haver a demonstração da situação econômica desfavorável do recorrente, o que, de fato, não ocorreu no caso *sub judice*.

A propósito, nesse sentido, citam-se precedentes desta C. Câmara, em consonância com o entendimento esposado:

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO.**

(Agravado Interno Cível nº

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2143626-43.2023.8.26.0000/50001, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023, grifei).

***Agravo interno - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos apelantes - Indeferimento mantido - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada - Recurso não provido*** (Agravo Interno Cível nº 1003404-42.2022.8.26.0270/50000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 07/12/2023, grifei).

***Agravo Interno. Gratuidade de justiça. Para a concessão do benefício, não basta a mera declaração de hipossuficiência. Presença de indícios contrários à aludida precariedade econômica. Ausência de impugnação objetiva, apta a elidir tão conclusão. Indeferimento mantido.*** Mantido, também, o indeferimento do pedido de parcelamento. Recurso a que se nega provimento, com determinação (Agravo Interno Cível nº 1000657-08.2021.8.26.0383/50001, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023, grifei).

***Agravo Interno Cível - apelação - gratuidade processual indeferida em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios do estado de penúria financeira - prazo para recolhimento do preparo que decorreu "in albis" - deserção configurada - diferimento do recolhimento - hipóteses legais não caracterizadas na espécie - art. 5º da Lei nº 11.608/03 - decisão monocrática mantida - recurso improvido*** (Agravo Interno Cível nº 1001531-11.2017.8.26.0196/50000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 01/06/2023, grifei).

Por oportuno, em situação análoga, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, envolvendo a mesma parte agravante.

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou o ingresso da sociedade falida na execução – Indeferimento do pedido de justiça gratuita deduzido em sede recursal pelo agravante – Inércia no recolhimento do preparo – Deserção configurada – Recurso não conhecido.*** (Agravo de Instrumento 2236532-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024 – grifei).

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa jurídica - Alegação de hipossuficiência – Oportunidade de apresentação de documentos para***

*comprovar a hipossuficiência financeira alegada ou recolhimento do preparo em dobro – Artigo 99, §2º - Indeferimento dos benefícios da gratuidade, após análise dos documentos apresentados – Oportunidade de recolhimento do preparo – Inércia - Hipótese de deserção – Inteligência do art. 1.007 do NCPC – Precedente desta E. Câmara – Recurso não conhecido, com determinação. (Agravamento de Instrumento 2152004-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024 -grifei).*

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE, O QUE SE DEU EM APRECIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO, PORQUE ADEQUADA AO CASO EM ANÁLISE - GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 481, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL, PORQUE DECRETADA SUA FALÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA NAS CONDIÇÕES ALEGADAS QUE AUTORIZEM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRANTEADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravamento Interno Cível 2343024-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024 – grifei).

Nessa conformidade, mantém-se a r. decisão monocrática combatida, nos termos em que lançada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator